

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – Invalidade jurídica do banco de horas**

Em outubro de 2015 a ex-empregada de uma indústria de computadores ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Guaíba, Rio Grande do Sul, pretendendo a condenação do empregador ao **pagamento de horas extras**, dentre outras parcelas, alegando que as horas extraordinárias não foram pagas e nem compensadas.

Em sua contestação a empresa informou ao juízo que os registros de ponto foram feitos corretamente pela ex-empregada, reclamante, e que as horas extras foram pagas ou compensadas através do regime compensatório de jornada por meio de **banco de horas**.

Na sentença, proferida em maio de 2017, a juíza da Vara do Trabalho de Guaíba, RS, **condenou a empresa a pagar as horas extras**, por ter entendido que restou descaracterizado o regime de compensação de horas utilizado pelo ex-empregador.

Sem sucesso, a empresa recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, que consignou o seguinte:

“Contudo, entende-se que **a validade do regime banco de horas, está condicionada à possibilidade de ser realizado acompanhamento dos créditos e débitos pela autora**. Assim como no regime de compensação semanal, em que o trabalhador sabe exatamente em que dias da semana haverá redução, ou supressão, da jornada, considera-se que no regime banco de horas essa ciência seja dada ao empregado. Ainda que não nos mesmos termos, **deve o trabalhador ter conhecimento de quantas horas possui no banco de horas, para fins de gozo de futuras folgas compensatórias.**” (Grifou-se)

Para o TRT-4/RS a empresa não comprovou que a ex-empregada teve como verificar a quantidade de horas em crédito e débito registradas no banco de horas, e em razão disso manteve a condenação do ex-empregador, que resolveu re-

-correr para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em relação à compensação por meio do banco de horas.

Em outubro de 2021 a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou favoravelmente à empresa, **tendo declarado a validade do banco de horas e excluído da condenação o pagamento de horas extras** concernentes ao referido sistema de compensação.

Irresignada com a decisão da Oitava Turma do TST, a ex-empregada recorreu para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que em 1º de junho de 2023 julgou favoravelmente o recurso interposto no Processo nº TST-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221, tendo restabelecido o decidido pelo TRT-4/RS, ou seja, **a Subseção restabeleceu a condenação da empresa ao pagamento de horas extras.**

Para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido da **invalidade do banco de horas em que não é permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débito de horas.**

Foram citados vários precedentes de todas as Turmas do TST, como, por exemplo, os seguintes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DA VERBA PRODUÇÃO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal, verificou que: o sistema de banco de horas era inválido; o intervalo intrajornada não foi integralmente concedido; o reclamante trabalhava exposto à periculosidade de forma habitual e intermitente; são devidas diferenças de adicional noturno; havia a integração da verba produção em outras parcelas contratuais. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. 2. Em relação à invalidade do banco de horas, registre-se, ainda, que a simples autorização em norma coletiva não significa a

absoluta validade do banco de horas. Nesse contexto, **não tem validade o sistema de compensação anual de horários, realizado mediante banco de horas, quando** a empresa não atende aos requisitos impostos pela própria norma coletiva instituidora do regime compensatório e **o empregado não tem ciência das horas trabalhadas e do seu saldo de horas (crédito ou débito)**. Precedentes desta Corte. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1001526-64.2016.5.02.0447, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT **16/9/2022**). (Grifou-se)

"ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CRÉDITO/DÉBITO DAS HORAS LABORADAS. É requisito material de validade do banco de horas a possibilidade de acompanhamento dos créditos e débitos. No caso, **tendo a reclamada deixado de comprovar a verificação e o controle, mediante juntada dos controles de crédito/débitos das horas laboradas, não há como reconhecer a validade do sistema**. Precedentes. Incidência dos óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (RRAg-1002201-77.2016.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT **18/3/2022**).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE I. **O Tribunal Regional considerou inválido o regime compensatório, por ser a forma adotada pela reclamada de exposição de créditos e débitos em banco de horas de difícil compreensão, dificultando o controle pelo empregado das horas extras laboradas, o que inviabiliza a verificação até mesmo da observância dos requisitos previstos na norma coletiva para a validade do regime de compensação de horas**. II. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-441-36.2010.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT **12/4/2022**). (Grifou-se)

Portanto, como visto, a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de controle do saldo do empregado no banco de horas pode acarretar a invalidade do referido sistema de compensação de jornada, com grande risco de a empresa ter que pagar todas as horas extras, mesmo que o empregado tenha procedido corretamente com a compensação das horas, porém **o fato de o trabalhador não ter como aferir o saldo do banco de horas, positivo e negativo, invalida juridicamente o banco de horas.**

Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) sobre “Regime compensatório na modalidade banco de horas”.

#### Observação

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e nesta hipótese as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias (item IV da [Súmula nº 85](#) do TST).

Porém, em muitos julgados recentes o Tribunal Superior do Trabalho tem fundamentado suas decisões com base no [Tema 1046](#) de repercussão geral reconhecida, na qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho tem privilegiado a autonomia das partes, validando o ajustado em instrumentos coletivos que limitam ou restringem direito trabalhista, desde que não assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Em assim sendo, resta prejudicado o anterior entendimento consignado no item IV da [Súmula nº 85](#) do TST, visto que a prorrogação de jornada de trabalho não se trata de direito indisponível do trabalhador assegurado constitucionalmente, devendo ser privilegiada a autonomia das partes, ajustada mediante instrumentos coletivos da categoria.

#### Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT